



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012604-30.2011.815.2001 – 5ª Vara Cível da Capital

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Embargante: Colégio Questão de Inteligência

Advogado: André Araújo Cavalcanti

Embargada: Nayara Jordana Xavier Alencar, representada por Veridiana Xavier Amorim

Advogada: Catiana Sales do Santos

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. Embargos de Declaração. Alegação de omissão e contradição no acórdão. Inexistência de qualquer vício. Pretensão de rediscutir o julgado. Impossibilidade. Rejeição.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar o r. acórdão ao entendimento do embargante.

- Não havendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que se impõe é o não acolhimento dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 212.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por **Colégio Questão de Inteligência**, insurgindo-se contra o Acórdão de fls. 170/176, que proveu parcialmente o recurso apelatório interposto por **Nayara Jordana Xavier Alencar, representada por Veridiana Xavier Amorim**, contra a sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada pela última em face do primeiro, ora embargante.

Alega o embargante que o acórdão vergastado incorreu em omissão, primeiramente porque restou comprovado nos autos que a embargada recebeu o boletim escolar, tendo participado das provas finais que realmente precisava realizar. Alega também omissão no acórdão por não ter considerado que a demora na entrega dos documentos se deu por culpa exclusiva da embargada, vez que não apresentou na matrícula o histórico escolar do ano de 2009, documento necessário à confecção do histórico escolar pretendido pela autora/embargada. Alega ainda contradições no acórdão atacado, especialmente em relação aos danos morais reconhecidos e arbitrados pelo juízo *a quo*, asseverando que no presente caso inexistente qualquer ofensa à honra ou a imagem da embargada, não tendo o colégio se negado ou dificultado o acesso às notas ou ao documento de transferência pretendido.

Em seguida, argui sobre a atribuição do efeito modificativo aos embargos de declaração, afirmando que estes, em alguns casos, terão, necessariamente, a força e o efeito de modificar o julgamento, sob pena de ser impossível declará-lo. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios, para, sanando as contradições e aclarando as omissões, imprima-lhes os efeitos modificativos, reformando o acórdão para negar provimento à apelação.

Intimada, a parte embargada apresentou as contrarrazões dos embargos de declaração, rechaçando a argumentação recursal para, ao final, pugnar pela rejeição. (fls. 204/207).

Desnecessário o pronunciamento da Douta Procuradoria de Justiça, tendo em vista sua opção de não opinar, quando da análise do recurso de apelação da autora, ora embargada.

É o relatório.

VOTO

Com vistas a suprir possíveis vícios da decisão, o ordenamento jurídico pátrio permite que as partes, independentemente de sucumbência¹, utilizem os “Embargos de Declaração” para aclarar a decisão que eventualmente sofra de obscuridade, omissão ou contradição.

¹ STF – 2ª T. RE 221.196-5-EDcl. DJU 23/10/98. No mesmo sentido: RTRF – 3ª Reg. 24/213.

A doutrina tem contribuído quando define o recurso como sendo remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada, na lição de Alexandre Câmara². Theodoro Júnior igualmente entende como sendo o recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado³.

De toda forma, os Embargos de Declaração contribuem para o aprimoramento do julgado e não representam crítica ao juízo. Nesse sentido o STF tem entendido:

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. (STF-2ª Turma, A.I. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. 18.12.95, v.u., DJU 8.3.96).

Dessa forma, será cabível o referido recurso, segundo o Código de Processo Civil, quando a sentença incidir nas situações elencadas pelos seus incisos:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, **obscuridade** ou **contradição**;
II - for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

De uma simples análise ao acórdão atacado, vislumbra-se que inexistente qualquer vício processual a ser sanado, estando redigida de forma clara e coerente a decisão.

Assim, não ocorrendo no acórdão, a omissão e contradição ventiladas, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção da parte embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal.

Frise-se destacar que, oportunamente, o embargante fora intimado para se manifestar sobre a sentença *a quo*, bem como responder à apelação interposta pela autora/embargada, mas, não o fez.

Com efeito, não se prestam os embargos para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir a questão já examinada e decidida, nem o

² CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, v. II.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

jugador está obrigado a mencionar todos os dispositivos alegados pelas partes, se fundamenta bem sua decisão.

No caso em tela, como já dito acima, não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que impõe o não acolhimento do recurso.

No que tange ao pedido de prequestionamento explícito, é assente o entendimento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, bastando que, das razões do voto conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram o provimento parcial do apelo, que já restaram esclarecidos.

Não havendo qualquer vício no julgado, impossível o acolhimentos dos presentes embargos, como já se manifestou a E. Corte Superior:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS JÁ OPOSTOS. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). 2. A oposição de embargos declaratórios em embargos declaratórios, requerendo a manifestação dessa Corte sobre tema já decidido caracteriza, nos moldes do inciso IV do art. 17 do CPC, litigância de má-fé por parte do embargado, bem como prejuízo da efetiva prestação jurisdicional. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1%, nos termos do art. 18 do CPC, sobre o valor da causa. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 901.264/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 04/10/2010)

Assim, diante da não ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição – requisitos estabelecidos no art. 535, do Código de Processo Civil, para que se possa conhecer dos embargos interpostos – e na impossibilidade de discutir a matéria ventilada no aresto, cumpre rejeitar o presente recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos declaratórios, para, no mérito, REJEITÁ-LOS**, por ausência de qualquer vício processual, mantendo na íntegra a decisão embargada.

É como **voto**.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator